



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.900390/2013-56
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.851 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AJINOMOTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado) Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Pedro Sousa Bispo, sendo substituído pelo Conselheiro Paulo Regis Venter (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de COFINS não cumulativa relativa às operações de exportação, referente ao 4º trimestre de 2010, objeto de Despacho Decisório Eletrônico das e-fls. 32 que reconheceu em parte o direito creditório considerando os valores de créditos informados nos DACON do período.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, informando que o valor do crédito não reconhecido pela fiscalização se refere aos créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 que foram equivocadamente informados na Ficha 16B do DACON, sendo que o Despacho Decisório apenas considerou os valores dos créditos informados na Ficha 16A. Informa o erro no preenchimento do DACON por ter informado os valores de crédito na ficha errada.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.900390/2013-56

Referida defesa foi julgada improcedente pelo acórdão da DRJ assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido (e-fl. 98)

Intimada desta decisão em 03/09/2014 (e-fl. 104), a empresa apresentou Recurso Voluntário em 02/10/2014 (e-fls. 108/119) alegando, em síntese (i) nulidade da r. decisão recorrida, face ao cerceamento do direito de defesa ao não converter o julgamento do processo em diligência. Anexa aos autos novos documentos para buscar respaldar seu crédito (planilhas referentes ao crédito do ativo imobilizado das e-fls. 158/168 e notas fiscais das e-fls. 170/309); (ii) no mérito, o equívoco formal no preenchimento do DACON quanto aos insumos importados, que cabe ser reconhecido à luz do princípio da verdade material, inclusive com base na nova documentação acostada aos autos.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne.

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido. Contudo, entendo que o processo não se encontra em condição para julgamento, cabendo ser convertido em diligência, pelas razões a seguir.

Como relatado, desde sua Manifestação de Inconformidade, afirma a Recorrente que a única razão para a glosa do crédito é que os valores referentes aos créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004¹ foram equivocadamente informados na Ficha 16B do DACON, quando deveriam ter sido informados na Ficha 16A, na qual a fiscalização se respaldou para emitir o despacho decisório.

Na manifestação de inconformidade foram anexados os DACONs do período, cuja soma dos valores informados na Ficha 16B efetivamente alcançam a exata soma dos valores que não foram reconhecidos no despacho decisório (R\$ 343.459,71 – e-fl. 32):

¹ Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - bens adquiridos para revenda;

II – bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.900390/2013-56

Outubro/2010 (e-fl. 50) = R\$ 112.366,11

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.6			
CNPJ: 46.344.354/0001-54		Mês/Ano: OUTUBRO/2010	
Página: 12			
Ficha 16B - Apuração dos Créditos da Cofins - Importação Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		de Exportação
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	264.105,38	16.178,02	71.366,30
02. Bens Utilizados como Insumos	4.978.719,25	304.976,04	1.345.344,71
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica	0,00	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios	0,00	0,00	0,00
06. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
07. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	228.461,15	13.994,60	61.734,55
08. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
09. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	5.471.285,78	335.148,66	1.478.445,56
10. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	415.817,72	25.471,30	112.361,86
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
11. Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
12. Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
13. Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura - Alcool, Inclusive para Fins Carburantes (Lei n.º 11.727/2008, art. 10)	0,00	0,00	0,00
14. Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
15. Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
16. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,97	4,25
17. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
18. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	415.817,72	25.472,27	112.366,11

Novembro/2010 (e-fl. 68) = R\$ 94.642,83

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.6			
CNPJ: 46.344.354/0001-54		Mês/Ano: NOVEMBRO/2010	
Página: 12			
Ficha 16B - Apuração dos Créditos da Cofins - Importação Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		de Exportação
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	307.374,60	18.828,51	83.058,47
02. Bens Utilizados como Insumos	4.073.016,80	249.496,40	1.100.606,67
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica	0,00	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios	0,00	0,00	0,00
06. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
07. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	228.093,82	13.972,10	61.635,29
08. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
09. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	4.608.485,22	282.297,01	1.245.300,43
10. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	350.244,88	21.454,57	94.642,83
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
11. Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
12. Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
13. Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura - Alcool, Inclusive para Fins Carburantes (Lei n.º 11.727/2008, art. 10)	0,00	0,00	0,00
14. Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
15. Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
16. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
17. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
18. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	350.244,88	21.454,57	94.642,83

Dezembro/2010 (e-fl. 86) = R\$ 136.450,77

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.900390/2013-56

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	
DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.6			
CNPJ: 46.344.354/0001-54	Mês/Ano: DEZEMBRO/2010	Página: 12	
Ficha 16B - Apuração dos Créditos da Cofins - Importação Regime Não-Cumulativo			
Discriminação	Vinculados à Receita		de
	Tributada no Mercado Interno	Não Tributada no Mercado Interno	
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS À ALÍQUOTA DE 7,6%			
01. Bens para Revenda	253.107,37	59.099,19	86.151,73
02. Bens Utilizados como Insumos	4.828.690,50	1.127.472,91	1.643.571,33
03. Serviços Utilizados como Insumos	0,00	0,00	0,00
04. Despesas de Energia Elétrica	0,00	0,00	0,00
05. Despesas de Aluguéis de Prédios	0,00	0,00	0,00
06. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base nos Encargos de Depreciação)	0,00	0,00	0,00
07. Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Com Base no Valor de Aquisição)	192.968,10	45.057,00	65.681,75
08. Outras Operações com Direito a Crédito	0,00	0,00	0,00
09. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	5.274.765,97	1.231.629,10	1.795.404,81
10. Créditos a Descontar à Alíquota de 7,6%	400.882,21	93.603,81	136.450,77
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS			
11. Créditos Calculados a Alíquotas Diferenciadas	0,00	0,00	0,00
12. Créditos Calculados por Unidade de Medida de Produto	0,00	0,00	0,00
13. Crédito Presumido Relativo a Estoque de Abertura - Alcool, Inclusive para Fins Carburantes (Lei n.º 11.727/2008, art. 10)	0,00	0,00	0,00
14. Créditos da Atividade Imobiliária	0,00	0,00	0,00
15. Outros Créditos a Descontar	0,00	0,00	0,00
16. Ajustes Positivos de Créditos	0,00	0,00	0,00
17. (-) Ajustes Negativos de Créditos	0,00	0,00	0,00
18. TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES	400.882,21	93.603,81	136.450,77

O erro cometido pela empresa, portanto, seria no preenchimento do DAICON. Contudo, observa-se, primeiramente, que com a extinção desta declaração a partir de janeiro de 2014, esta relatora restou impossibilitada de confirmar as alegações trazidas pela empresa, vez que não consegue acesso às instruções de preenchimento do DAICON do período. Desta forma, cabe serem trazidas informações pela fiscalização aos presentes autos, informando se efetivamente os valores correspondentes aos créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 deveriam ser informados na Ficha 16A do DAICON, anexando, se possível, as orientações de preenchimento da época. Informar, ainda, se os valores preenchidos pelo contribuinte na Ficha 16B, vinculados às receitas de Exportação, correspondem aos créditos do referido artigo legal.

Acresce-se que no Recurso Voluntário o sujeito passivo anexou documentos buscando demonstrar a legitimidade do crédito informado em seu DAICON quanto aos créditos informados na Ficha 16B do DAICON (e-fls. 158/309), cuja análise cabe igualmente ser realizada pela autoridade fiscal de origem.

Por fim, insta salientar que há dúvida quanto ao documento que teria sido preenchido de forma equivocada pelo sujeito passivo. Isso porque a r. decisão recorrida afirma que o erro cometido seria no preenchimento do PER/DCOMP e não do DAICON:

A contribuinte alega que se equivocou ao preencher o PER/DCOMP informando créditos oriundos de importação em outra ficha que não a indicada pelo programa.

Desta forma, **a requerente deveria ter enviado um PER/DCOMP retificador contendo a apuração correta do saldo do direito creditório postulado.**

Todavia, a retificação deveria ter sido feita anteriormente à prolação do despacho decisório, como a seguir se demonstrará. (e-fl. 99 - grifei)

E o sujeito passivo, no Recurso Voluntário, ainda que reitere que teria cometido erro no preenchimento do DAICON, afirma que a declaração que caberia ser retificada seria o PER/DCOMP, no qual teria ocorrido um “*equivoco formal no preenchimento*” (e-fls. 113):

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.900390/2013-56

Como já explanado, deveria o julgador ter convertido o julgamento em diligência, examinando os documentos comprobatórios, que são essenciais ao correto desfecho da lide, ao invés de emitir apenas um despacho decisório eletrônico. Assim, requer a anulação do acórdão da manifestação de inconformidade, determinando-se novo julgamento, para que passe a apreciá-la apenas com base nas informações trazidas e focando no motivo da glosa, que foi apenas equívoco formal no preenchimento da PER/DCOMP.

Ora, como visto, na compreensão inicial desta relatora, o equívoco no preenchimento seria apenas no DACON e não no PER/DCOMP. Assim, cabe ao sujeito passivo esclarecer: qual o documento preenchido equivocadamente, o DACON ou o PER/DCOMP? Ambos os documentos teriam sido preenchidos de forma equivocada? Qual seria a informação incorreta prestada no PER/DCOMP que caberia ser retificada?

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72², proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente para:

(i.1) informar qual o documento preenchido equivocadamente no presente caso, o DACON ou o PER/DCOMP ou ambos. Caso o PER/DCOMP tenha sido preenchido equivocadamente, informar qual a informação incorreta prestada no pedido que caberia ser retificada;

(i.2) oportunizar a apresentação de cópia dos documentos fiscais e contábeis que a fiscalização entenda como necessários para confirmar o crédito tomado pelo contribuinte informado na ficha 16B do DACON que ainda não tenham sido apresentados nos presentes autos (ver documentos apresentados às e-fls. 158/309).

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando:

(ii.1) se o contribuinte preencheu equivocadamente seu DACON do período, informando os valores correspondentes aos créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 deveriam ser informados na Ficha 16A do DACON, anexando, se possível, as orientações de preenchimento da época;

(ii.2) se o valor do crédito informado na Ficha 16B vinculados às receitas de exportação corresponde aos créditos do art. 15 da Lei n.º 10.865/2004 e se está de acordo com os documentos fiscais e contábeis apresentados nestes autos, veiculando análise quanto à validade do crédito informado pelo contribuinte e a possibilidade de seu reconhecimento no presente processo.

² "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.851 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.900390/2013-56

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.